



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exmo(a). Senhor(a)
Dr. Alexandre Quintanilha
M.I. Presidente da
12.ª Comissão de Cultura e Comunicação
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

E-mail: 12CCC@ar.parlamento.pt;

Lisboa, 21-10-2021

Of.º N.º SAI-ERC/2021/7976

(E-mail)

V.ª Ref.ª

Ofício n.º 94/CCC/2020

N.ª Ref.ª

100.20.01/2021/7

EDOC/2021/7567

Assunto: Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos

Exmo(a). Senhor(a),

Na sequência da solicitação de V. Excelência em 13 de outubro, remeto a Deliberação ERC/2021/298 (Parecer Leg) relativa ao assunto *supra* identificado, e adotada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 20 de outubro de 2021.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR,

Paulo Barreto

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/298 (Parecer Leg)

Assunto: Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 13/SD/DJ/2021, sobre a Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos.

Remeta-se o mencionado Parecer ao Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,



Sebastião Póvoas



Mário Mesquita



Francisco Azevedo e Silva



João Pedro Figueiredo

PARECER N.º 13/SD/DJ/2021

**Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/789 do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019**

PARECER

1. Em 13 de outubro de 2021 o Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República enviou à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV), que transpõe a Diretiva (EU) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e altera a Diretiva (UE) 1993/97, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC¹.
2. A referida proposta de lei pretende alterar o Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/83/CEE, do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.
3. Assim, a referida proposta de lei versa sobre direitos de autor e direitos conexos, matéria que não integra o leque de atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, como resulta do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 24.º dos Estatutos da ERC.
4. Acresce que a alínea x) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² exclui da definição de televisão “a mera retransmissão de emissões alheias”. Com efeito, a retransmissão de um serviço de programas televisivo

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

apenas carece de licença e de autorização da ERC quando esteja sob a jurisdição do Estado Português e não esteja já licenciado ou autorizado. Ou seja, apenas os serviços de programas com uma grelha e conteúdos diferentes dos que já estão licenciados ou autorizados necessitam de uma licença ou autorização da ERC. Os serviços de programas televisivos sob jurisdição de outros Estados-Membros não carecem de qualquer intervenção da ERC, como resulta do disposto nos artigos 28.º e 86.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

5. Por conseguinte, não existem mais comentários à referida proposta de lei.

A Técnica do Departamento Jurídico

Sara Duarte